SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101026 - RS (2025/0438448-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
		DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253
		PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014
AGRAVADO	:	OSWALDINO ALIPIO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ESTHER BEATRIZ CHRISTMANN LOPES - RS124355
		VILMAR LOURENÇO - RS033559

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferido em apelação em ação revisional de contrato bancário.

2. A controvérsia trata de ação revisional com pedidos de limitação dos juros, descaracterização da mora, compensação e repetição do indébito, correção monetária e juros, além de honorários.

3. O Juízo de primeiro grau limitou os juros, descaracterizou a mora e determinou devolução dos valores com compensação inclusive sobre parcelas vincendas e repetição simples, fixando honorários e sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem vedou a compensação sobre parcelas vincendas, admitindo-a apenas quanto às vencidas, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa; os embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59645140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 209c533c-354e-4750-ad2d-ea71bedffb36

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a compensação somente pode incidir sobre dívidas líquidas e vencidas, vedando-se a compensação sobre parcelas vincendas, por violação do art. 369 do CC; (ii) saber se a repetição do indébito deve observar restituição integral com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à vedação da compensação de parcelas vincendas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao admitir a compensação de valores e a repetição simples do indébito em ação revisional, relativamente ao tema central do recurso.

7. Não há utilidade e não subsiste interesse recursal quanto à limitação da compensação às parcelas vencidas porque o acórdão impugnado já vedou a compensação sobre parcelas vincendas, aplicando o art. 369 do CC ao ponto controvertido.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, e porque a incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre o mesmo tema obsta o exame pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de compensação de valores e repetição simples do indébito em ação revisional. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer se ausente o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, e se já incide a Súmula n. 83 do STJ sobre o mesmo tema. 3. Não há utilidade recursal na pretensão de limitar a compensação às parcelas vencidas quando o acórdão recorrido já vedou a compensação sobre parcelas vincendas com fundamento no art. 369 do CC."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 368, 369 e 876; CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 2º e § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.679.635/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020; STJ, AgRg no REsp n. 1.293.812/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015; STJ, AREsp n. 2.838.499/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 364.270/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59645140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 209c533c-354e-4750-ad2d-ea71bedffb36

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 209c533c-354e-4750-ad2d-ea71bedffb36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101026 - RS (2025/0438448-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
		DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253
		PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014
AGRAVADO	:	OSWALDINO ALIPIO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ESTHER BEATRIZ CHRISTMANN LOPES - RS124355
		VILMAR LOURENÇO - RS033559

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferido em apelação em ação revisional de contrato bancário.

2. A controvérsia trata de ação revisional com pedidos de limitação dos juros, descaracterização da mora, compensação e repetição do indébito, correção monetária e juros, além de honorários.

3. O Juízo de primeiro grau limitou os juros, descaracterizou a mora e determinou devolução dos valores com compensação inclusive sobre parcelas vincendas e repetição simples, fixando honorários e sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem vedou a compensação sobre parcelas vincendas, admitindo-a apenas quanto às vencidas, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa; os embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58642155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:11
Código de Controle do Documento: b25d470d-a66c-4f63-aeb3-751a577e496f

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a compensação somente pode incidir sobre dívidas líquidas e vencidas, vedando-se a compensação sobre parcelas vincendas, por violação do art. 369 do CC; (ii) saber se a repetição do indébito deve observar restituição integral com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à vedação da compensação de parcelas vincendas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao admitir a compensação de valores e a repetição simples do indébito em ação revisional, relativamente ao tema central do recurso.

7. Não há utilidade e não subsiste interesse recursal quanto à limitação da compensação às parcelas vencidas porque o acórdão impugnado já vedou a compensação sobre parcelas vincendas, aplicando o art. 369 do CC ao ponto controvertido.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, e porque a incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre o mesmo tema obsta o exame pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de compensação de valores e repetição simples do indébito em ação revisional. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer se ausente o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, e se já incide a Súmula n. 83 do STJ sobre o mesmo tema. 3. Não há utilidade recursal na pretensão de limitar a compensação às parcelas vencidas quando o acórdão recorrido já vedou a compensação sobre parcelas vincendas com fundamento no art. 369 do CC."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 368, 369 e 876; CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 2º e § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.679.635/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020; STJ, AgRg no REsp n. 1.293.812/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015; STJ, AREsp n. 2.838.499/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 364.270/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58642155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:11
Código de Controle do Documento: b25d470d-a66c-4f63-aeb3-751a577e496f

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OSWALDINO ALIPIO DO NASCIMENTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmula n. 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

O julgado foi assim ementado (fls. 217-218):

> **APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL.**
> **CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO.** O dever de indicação do Custo Efetivo Total (CET) diz respeito, tão somente ao apontamento do somatório de todos os encargos incidentes na contratação - amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas - a título meramente informativo, motivo pelo qual não há falar em abusividade quanto ao Custo Efetivo Total (CET). **No ponto, recurso desprovido.**
> **COMPENSAÇÃO DE VALORES**. Estabelece o art. 876, caput, do CC que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir (…). Portanto, havendo pagamento a maior, considerando a solução tomada no processo judicial, são devidas a compensação e a repetição do indébito, nos termos dos artigos 368 e 876 do CC. Em recente decisão, a Corte Especial do STJ, aprovou tese no sentido de que a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando- se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Ocorre, entretanto, que no âmbito da demanda revisional, tal entendimento não se aplica, uma vez que, até a decisão que revisa o contrato, o débito mostra-se hígido, não havendo falar em cobrança de valor indevido, porquanto não ajustado. Paralelamente, em respeito aos princípios que veda o enriquecimento sem causa e a restituição integral, cabe a compensação, a ser efetivada entre prestações recíprocas, de igual natureza. **No caso**, diante da modificação contratual, mostra-se cabível a repetição do indébito após a **devida compensação entre crédito e eventual débito existente. Apelação desprovida quanto ao ponto.**
> **COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE.** De acordo com o disposto no art. 369 do Código Civil, a compensação ocorre entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Portanto, ausente previsão legal para a compensação entre os valores pagos a maior pelo consumidor e as parcelas ainda não vencidas. Assim, assiste razão ao recorrente, de modo que a compensação deve

Documento eletrônico VDA58642155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:11
Código de Controle do Documento: b25d470d-a66c-4f63-aeb3-751a577e496f

observar apenas os valores já vencidos. **Recurso provido no ponto.**

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO. O valor devido a título de repetição do indébito deve ser corrigido, a contar do pagamento a maior. O juros, no entanto, incidem a partir da citação. No caso, pretende a parte-autora a incidência de juros sobre valor a ser repetido desde cada desembolso. Ocorre que, como visto, o termo a quo dos juros moratórios se dá com a citação, quando se tratar de relação contratual. Hipótese dos autos. **No ponto, recurso desprovido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISIONAL. A questão dos honorários nas ações revisionais deve seguir a tese firmada pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, ao apreciar o Tema 1076. Em revisionais, a sentença é declaratória, de modo que não há que se falar em valor da condenação. Já o proveito econômico é inestimável (muitas vezes dependendo de perícia), de modo que necessário utilizar como parâmetro o valor da causa para a fixação dos honorários advocatícios, terceiro critério na ordem de preferência do § 2º do art. 85 do CPC. Nas ações revisionais, o valor da causa deve corresponder à parte controvertida ou ao valor do ato, na forma do art. 292, II, do CPC. **No caso em exame**, a autora atribuiu à causa o valor de R$ 14.106,25, mostrando-se viável a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Desse modo, adequada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor do procurador da parte-autora em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 21/07/2023, e a lide não exigiu maior complexidade. **Quanto ao ponto, recurso parcialmente provido.**

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 224-229).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 369 do Código Civil, porque a compensação só poderia incidir sobre dívidas líquidas e vencidas, vedada a compensação sobre parcelas vincendas;

b) 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois a repetição do indébito deveria observar a restituição integral e afastar o enriquecimento sem causa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao admitir compensação ampla sobre parcelas vincendas, divergiu dos entendimentos dos Tribunais de Justiça do Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Rio Grande do Sul.

Requer o provimento do recurso para que se determine a compensação apenas das parcelas vencidas e se reconheça a violação do art. 369 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA58642155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:11
Código de Controle do Documento: b25d470d-a66c-4f63-aeb3-751a577e496f

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional em que a parte autora pleiteou a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, a descaracterização da mora, a devolução dos valores cobrados em excesso com compensação e repetição do indébito, a correção pelo IGP-M a partir de cada desembolso e os juros de 1% ao mês desde a citação, além da fixação de honorários. O valor da causa foi fixado em R$ 32.787,50.

O Juízo de primeiro grau confirmou a liminar, limitou os juros à taxa média de mercado, descaracterizou a mora e determinou a devolução dos valores cobrados em excesso, com compensação inclusive sobre parcelas vincendas e repetição simples, fixando honorários em R$ 1.000,00 para cada patrono e sucumbência recíproca.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para vedar a compensação sobre parcelas vincendas, admitindo-a apenas quanto às parcelas vencidas, e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, mantendo, no mais, os demais pontos. Os embargos de declaração foram desacolhidos, com afirmação de que a matéria foi enfrentada e de que a compensação deve observar apenas valores já vencidos.

I - Art. 369 do CC e art. 42, parágrafo único, do CDC

No recurso especial, a recorrente sustenta que a compensação somente se admite entre dívidas líquidas e vencidas, sendo indevida em relação às parcelas vincendas, especialmente quando reconhecida a abusividade dos juros e afastada a mora, e afirma que o Código de Defesa do Consumidor, na seção destinada à cobrança de dívidas, em nenhum momento autoriza a compensação da obrigação.

Documento eletrônico VDA58642155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:11
Código de Controle do Documento: b25d470d-a66c-4f63-aeb3-751a577e496f

O Tribunal entendeu ser cabível a compensação para evitar o enriquecimento sem causa e assegurar a restituição integral, reconhecendo que, havendo pagamento a maior em razão da revisão contratual, "são devidas a compensação e a repetição do indébito, nos termos dos artigos 368 e 876 do CC" e que a compensação "deve ser efetivada entre prestações recíprocas, de igual natureza", incidindo apenas sobre dívidas líquidas e vencidas, conforme o art. 369 do Código Civil.

Veja-se (fls. 212-214):

> **COMPENSAÇÃO DE VALORES.**
> Estabelece o art. 876, caput, do CC/02:
>
> [...]
>
> Outrossim, a Corte Especial do STJ, aprovou tese no sentido de que a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
>
> Ocorre, entretanto, que no âmbito da demanda revisional, tal entendimento não se aplica, uma vez que, até a decisão que revisa o contrato, o débito mostra-se hígido, não havendo falar em cobrança de valor indevido, porquanto não ajustado.
>
> Paralelamente, em respeito aos princípios que veda o enriquecimento sem causa e a restituição integral, cabe a compensação, a ser efetivada entre prestações recíprocas, de igual natureza.
>
> **No caso**, diante da modificação contratual, mostra-se cabível a repetição do indébito após a **devida compensação entre crédito e eventual débito existente**.
>
> **Apelação desprovida quanto ao ponto.**
>
> **COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE.**
>
> Em respeito aos princípios que vedam o enriquecimento sem causa e da restituição integral, cabível a compensação de valores a ser efetivada entre as parcelas prestadas excessivamente pelo consumidor e o eventual débito pendente em razão dos negócios jurídicos celebrados com o fornecedor.
>
> [...]
>
> Assim, assiste razão ao recorrente, de modo que a compensação deve observar apenas os valores já vencidos.
>
> **Recurso provido no ponto.**

Documento eletrônico VDA58642155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:11
Código de Controle do Documento: b25d470d-a66c-4f63-aeb3-751a577e496f

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO.

O valor devido a título de repetição do indébito deve ser corrigido, a contar do pagamento a maior. O juros, no entanto, incidem a partir da citação.

Nesse sentido:

[...]

No caso, pretende a parte-autora a incidência de juros sobre valor a ser repetido desde cada desembolso.

Ocorre que, como visto, o termo a quo dos juros moratórios se dá com a citação, quando se tratar de relação contratual. Hipótese dos autos.

No ponto, recurso desprovido.

A decisão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, reconhecida a cobrança indevida em ação revisional de contrato bancário, é cabível a compensação de valores e a repetição simples do indébito, independentemente da comprovação de erro no pagamento, em observância ao princípio que veda o enriquecimento sem causa (AgInt no REsp n. 1.679.635/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020;AgRg no REsp n. 1.293.812/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 13/3/2015).

Merecem destaque, ainda, os seguintes precedentes (destaquei):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO COM AS PARCELAS VENCIDAS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao admitir a compensação de créditos no caso de procedência dos pedidos formulados em ação revisional.**

2. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.838.499/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Documento eletrônico VDA58642155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:11
Código de Controle do Documento: b25d470d-a66c-4f63-aeb3-751a577e496f

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
>
> **1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a procedência dos pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário possibilita tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Precedentes**.
>
> 2. Agravo interno provido, para dar provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 364.270/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Incide, pois, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ.

No que concerne à insurgência restrita à compensação apenas das parcelas vencidas, verifica-se que a tese foi acolhida pelo acórdão recorrido, o que evidencia a ausência de utilidade e de interesse recursal quanto a esse ponto.

II - Divergência jurisprudencial

Sustenta, pela alínea *c*, que o acórdão recorrido divergiu de julgados do TJMS, TJPR e TJRS ao vedar a compensação de parcelas vincendas.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA58642155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:11
Código de Controle do Documento: b25d470d-a66c-4f63-aeb3-751a577e496f

Ademais, a imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58642155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:11
Código de Controle do Documento: b25d470d-a66c-4f63-aeb3-751a577e496f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.101.026 / RS

Número Registro: 2025/0438448-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51457784820238210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014
	DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253
AGRAVADO	: OSWALDINO ALIPIO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: VILMAR LOURENÇO - RS033559
	ESTHER BEATRIZ CHRISTMANN LOPES - RS124355
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:21:33
Código de Controle do Documento: b5e5ecc9-bdcd-49ca-a16a-2d10fdba9cb2

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:21:33
Código de Controle do Documento: b5e5ecc9-bdcd-49ca-a16a-2d10fdba9cb2